



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500548-38.2008.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelado VINICIUS ERICK NAGAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 0500548-38.2008.8.26.0664

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

APELADO: VINICIUS ERICK NAGAMI

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO N° 35108

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. A
contagem da prescrição intercorrente teve
início automático após a ciência da Fazenda
sobre a inexistência de bens penhoráveis. O
entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553
estabelece que a efetiva constrição patrimonial
é necessária para interromper a prescrição. A
inércia da Fazenda em praticar atos efetivos
para localizar o devedor resultou na prescrição
da pretensão executiva. Sentença mantida.
Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**, por meio do
qual objetiva a reforma da sentença de fls. 139/140, que
julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da
prescrição intercorrente. Sem imposição de sucumbência.

Sustenta, em suma, que não há falar em
prescrição intercorrente, pois não apreciada petição, tratando-
se de sentença genérica e ausentes as hipóteses de
suspensão previstas no artigo 40 da Lei 6.830/1980 e do REsp
1.340.553/RS, notadamente porque o processo não ficou
parado sem nenhuma medida efetiva por 6 (seis) anos ou mais
e que não está configurada a desídia por parte da Fazenda
Municipal e entende que é caso de aplicação da Súmula 106
do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela
inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Afasto a alegação de nulidade da sentença. A fundamentação não é genérica. Da sua leitura é possível identificar a ausência de penhora de bens e da falta de citação do devedor, por mais de 6 anos, já incluído o prazo de um ano de suspensão que é automático.

E, ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, não houve qualquer petição que não tivesse sido apreciada pelo juízo, bastando verificar que durante toda a tramitação da execução fiscal, desde o ajuizamento em 19.12.2008 até a prolação da sentença (11.07.2024), a Fazenda Municipal tentou, em vão, localizar o devedor e também bens passíveis de penhora, por mais de 16 anos, dando causa à ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, já considerando o prazo de 01 ano de suspensão.

Os autos do REsp nº 1.340.553, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da inexistência de bens penhoráveis ou da tentativa frustrada de citação de todos os devedores.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

E por ocasião do julgamento, dentre outras teses, foi firmado o entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que *“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”* (Tese 568).

Ainda, de acordo com o disposto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Observa-se que, desde a ciência do Município acerca das tentativas frustradas de citação do devedor e da não localização de bens penhoráveis, a fim de satisfazer o débito tributário, sem notícia de qualquer outro parcelamento ou termo interruptivo da prescrição, a exequente não praticou atos efetivos para localizar o devedor ou bens que pudessem satisfazer a prescrição executiva, a tempo e modo, dando causa por sua inércia ou insistência ineficaz na prática de atos intercalados com sucessivos prazos de suspensão do processo, a prescrição, na modalidade intercorrente.

Logo, como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável a exequente.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário desta Câmara, como se verifica da ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2003 a 2007 - Ocorrência de prescrição intercorrente - Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização de bens - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento

prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC - Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 0005283-17.2008.8.26.0198; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)”

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator